PROCESSO 237/24
FL 33
Rub

LEI MUNICIPAL Nº 2.091 DE 28 DE JUNHO DE 2024.

CÂMARA DE VEREADORES DE ACEGUÁ
Publicado em 28/06/2024

Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Dá nova redação aos art. 10 e 11 da Lei n.º 310/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade.**NR**

I – Órgãos Governamentais:

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
f) Secretaria Geral de Governo; e
g) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

II – Entidades não Governamentais:

a) Associação Comercial;
b) Associação de Bairros;
c) Clubes de Serviço;
d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
e) Coopersul;
f) Hospital Comunidade Colônia Nova;
g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do Município de Aceguá/RS.

PROCESSO 237/24
FL 32
Rub

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de junho de 2024.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

PROCESSO 297/24
Fl. 31
Rub.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC que será constituído de órgãos governamentais e entidades não Governamentais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de junho de 2024.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

PROCESSO 297/24
FL 30
Rub

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024

A Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2024 e, com a Redação Final exarada em 27 de junho de 2024, aprovou de autoria do Poder Executivo, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 051/2024

Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências.

Art. 1.º Dá nova redação aos Artigos 10 e 11 da Lei n.º 310/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade: **NR**

I – Órgãos Governamentais:

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
f) Secretaria Geral de Governo;e
g) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

II – Entidades não Governamentais:

a) Associação Comercial;
b) Associação de Bairros;
c) Clubes de Serviço;
d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
e) Coopersul;
f) Hospital Comunidade Colônia Nova;
g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

PROCESSO 237/24
FL 23
Rub

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do Município de Aceguá/RS.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, em 27 de junho de 2024.

PROCESSO 237/24
FL 28
Rub

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024

A Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária, realizada em 17 de junho de 2024 aprovou, de autoria do Poder Executivo, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 051/2024

Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências.

Art. 1.º Dá nova redação aos Artigos 10 e 11 da Lei n.º 310/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade: **NR**

I – Órgãos Governamentais:

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
f) Secretaria Geral de Governo;e
g) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

II – Entidades não Governamentais:

a) Associação Comercial;
b) Associação de Bairros;
c) Clubes de Serviço;
d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
e) Coopersul;
f) Hospital Comunidade Colônia Nova;

PROCESSO 297/24
FL 27
Rub 8

g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do Município de Aceguá/RS.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

SALA DAS SESSÕES, em 27 de junho de 2024.

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ANDERSON BARCELOS CORRÊA – PSDB – PRESIDENTE: _____

RAFAELA VILLAMIL RIBEIRO – PSD - VICE-PRESIDENTE: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

PROCESSO 237/24
FL 26
Rub

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 405/2024

Tipo de Matéria: EMENDA NA REDAÇÃO FINAL

Relator (a): VEREADOR ANDERSON BARCELOS CORRÊA

Data do Protocolo da Matéria: 24/06/2024

Autor(a): COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ementa: "EMENDA NA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 051/2024- ALTERA A LEI ORDINÁRIA N°210/2003 QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conclusão do posicionamento do(a) Relator(a):
Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

RELATO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA MATÉRIA:

A Emenda em epígrafe, objetiva dar nova redação à Redação Final do Projeto de Lei n°051/2024, com vistas a adequá-los à técnica legislativa, dando nova redação aos Artigos 10 e 11 da Lei n.° 310/2003.

POSICIONAMENTO PESSOAL, COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO:

Após análise da matéria, o Relator manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 24/06/2024.

Assinatura do Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ACEGUÁ
Estado do Rio Grande do Sul

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS CORRÊA - PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: Rafaela V. Ribeiro

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A), MAS COM RESTRIÇÕES:

ANDERSON BARCELOS CORRÊA– PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

DISCORDA DO VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS CORRÊA- PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

PROCESSO 237/24
FL 24
Rub

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final apresenta ao Colendo Plenário a seguinte proposição:

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS
Nº 0405/2024
Em 24 de junho de 2024
Protocolista

EMENDA NA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024- "ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 210/2003 QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1.º Dá nova redação à Redação Final do Projeto de Lei nº 051/2024, passando a vigorar conforme segue:

Art. 1.º Dá nova redação aos Artigos 10 e 11 da Lei n.º 310/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade: **NR**

I – Órgãos Governamentais:

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
f) Secretaria Geral de Governo;e
g) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

II – Entidades não Governamentais:

a) Associação Comercial;
b) Associação de Bairros;
c) Clubes de Serviço;
d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
e) Coopersul;
f) Hospital Comunidade Colônia Nova;

PROCESSO 237/24
FL 23
Rub

g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do Município de Aceguá/RS.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade corrigir a numeração dos Artigos propostos no PL nº 051/2024, com vistas a adequá-los à técnica legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 24 de junho de 2024.

Vereador ANDERSON BARCELOS CORRÊA
PSDB

PROCESSO 237/24
FL 22
Rub

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024

A Câmara Municipal de Vereadores de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária, realizada em 17 de junho de 2024 aprovou, de autoria do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 051/2024
Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências.

Art. 1.º Dá nova redação ao art. 10 e renomeia os art. 10 e 11 para 11 e 12 da Lei n.º 310/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade: **NR**

I – Órgãos Governamentais:

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
f) Secretaria Geral de Governo;e
g) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

II – Entidades não Governamentais:

a) Associação Comercial;
b) Associação de Bairros;
c) Clubes de Serviço;
d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
e) Coopersul;
f) Hospital Comunidade Colônia Nova;
g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

PROCESSO 237/24
FL 2
Rub

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do Município de Aceguá/RS.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

SALA DAS SESSÕES, em 24 de junho de 2024.

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ANDERSON BARCELOS CORRÊA – PSDB - PRESIDENTE_____

RAFAELA VILLAMIL RIBEIRO– PSD - VICE-PRESIDENTE:_____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA – PSDB :_____

PROCESSO 297/24
FL 20
Rub

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL

Processo n.º: 297/2024

Tipo de Matéria: PROJETO DE LEI

Número de Matéria: 051/2024 – COM EMENDA

Relator (a): VEREADOR ÉMERSON VIDAL FERREIRA

Data do Protocolo da Matéria: 09/05/2024

Autor(a): PODER EXECUTIVO

Ementa: "ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 210/2003, QUE "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCAS".

Conclusão do posicionamento do(a) Relator(a):
Pela tramitação da matéria.

RELATO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA MATÉRIA:
O PL em epigrafe, visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-CMPDEC que será constituído por órgão governamentais e entidades não governamentais e tem por finalidade, dar nova redação ao art.10 e renomear os art. 10 e 11 para 11 e 12 da Lei Ordinária n°210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências''.

POSICIONAMENTO PESSOAL, COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO:
Após observados os artigos dispostos no referido PL, o mesmo encontra-se apto para a tramitação com o mérito de sua aprovação ao Plenário. O Relator manifesta-se pela tramitação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 27/05/2024

Assinatura do Relator (a)

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL-PSDB: _____

PEDRO FERRUGEM DE BLANCO-PSD: _____

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A), MAS COM RESTRIÇÕES:

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL-PSDB: _____

PEDRO FERRUGEM DE BLANCO-PSD: _____

DISCORDA DO VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL-PSDB: _____

PEDRO FERRUGEM DE BLANCO-PSD: _____

PROCESSO 297/24
FL 18
Rub

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n.º: 297/2024

Tipo de Matéria: PROJETO DE LEI COM EMENDA

Número de Matéria: 051/2024

Relator (a): VEREADOR DALMIRO ALMEIDA

Data do Protocolo da Matéria: 09/05/2024

Autor(a):PODER EXECUTIVO

Ementa: "ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 210/2003, QUE "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCAS".

Conclusão do posicionamento do(a) Relator(a):
Pela tramitação regimental e aprovação da matéria.

RELATO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA MATÉRIA:
O PL em epigrafe, encaminhado para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento tem por objetivo dar nova redação ao art.10 e renomear os art. 10 e 11 para 11 e 12 da Lei Ordinária n°210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências''. O presente PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-CMPDEC que será constituído por órgão governamentais e entidades não governamentais.

POSICIONAMENTO PESSOAL, COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO:
Após observados os artigos dispostos no referido PL, o mesmo encontra-se apto para a tramitação com o mérito de sua aprovação ao Plenário. O Relator manifesta-se pela tramitação regimental e aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 27/05/2024.

Dalmiro Almeida
Assinatura do Relator (a)

PROCESSO 237/24
FL 17
Rub

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

DALMIRO ALMEIDA- PP: Dalmiro Almeida

ÉMERSON VIDAL FERREIRA-PSDB: Emerson Vidal Ferreira

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A), MAS COM RESTRIÇÕES:

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

DALMIRO ALMEIDA- PP: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA-PSDB: _____

DISCORDA DO VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

DALMIRO ALMEIDA- PP: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA-PSDB: _____

PROCESSO 239/24
FL 16
Rub 8

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 350/2024

Tipo de Matéria: EMENDA

Relator (a): VEREADOR ANDERSON BARCELLOS

Data do Protocolo da Matéria: 27/05/2024

Autor(a): COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ementa: EMENDA AO PROJETO DE LEI N° PL N.º 051/2024 - " ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 210/2003, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conclusão do posicionamento do(a) Relator(a):
Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

RELATO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA MATÉRIA:

A Emenda em epígrafe tem por finalidade dar nova redação às alíneas dos Incisos I e II do Artigo 10, proposto no Art. 1º do Projeto de Lei nº 51/2024 que "Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências".

POSICIONAMENTO PESSOAL, COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO:

Após análise da matéria, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE, encaminhando o mérito de sua aprovação ou rejeição ao Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27/05/2024.

Assinatura do Relator (a)

PROCESSO 237/24
FL 13
Rub

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA-PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: Rafaela V. Ribeiro

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A), MAS COM RESTRIÇÕES:

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA- PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

DISCORDA DO VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

PROCESSO 297/24
FL 14
Rub 8

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresenta ao Colendo Plenário a seguinte proposição:

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS
Nº 350/2024
Em 27 de 05 de 2024
Protocolista

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° PL N.º 051/2024 - " ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 210/2003, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Dá nova redação às alíneas dos Incisos I e II do Artigo 10, proposto no Art. 1º do Projeto de Lei nº 51/2024 que "Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Órgãos Governamentais:
a) **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;**
b) **Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;**
c) **Secretaria Municipal de Obras;**
d) **Secretaria Municipal de Planejamento;**
e) **Secretaria Municipal de Saúde – SMS;**
f) **Secretaria Geral de Governo;**
g) **Gabinete de Gestão Integrada Municipal.**

II – Entidades não Governamentais:
a) **Associação Comercial;**
b) **Associações de bairros;**
c) **Clubes de Serviços;**
d) **Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;**
e) **Coopersul**
f) **Hospital Comunidade da Colônia Nova;**
g) **Sindicato dos Trabalhadores Rurais.**

PROCESSO 237/24
FL 13
Rub

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo readequar a redação do PL, buscando manter a paridade entre órgãos governamentais e entidades não governamentais na composição do conselho.

Aceguá, 27 de maio de 2024.

Vereador Anderson Barcelos Corrêa
Presidente da Comissão

PROCESSO 297/24
FL 12
Rub

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 297/2024

Tipo de Matéria: PROJETO DE LEI C/EMENDA

Número de Matéria: 051/2024

Relator (a): VEREADOR ANDERSON BARCELLOS

Data do Protocolo da Matéria: 09/05/2024

Autor(a): PODER EXECUTIVO

Ementa: "ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 210/2003, QUE "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCAS".

Conclusão do posicionamento do(a) Relator(a):
Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

RELATO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA MATÉRIA:

O PL em epigrafe, encaminhado para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem por finalidade dar nova redação ao art.10 e renomear os art. 10 e 11 para 11 e 12 da Lei Ordinária n°210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências''. O presente PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-CMPDEC que será constituído por órgão governamentais e entidades não governamentais.

POSICIONAMENTO PESSOAL, COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO:
Após análise da matéria, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE, encaminhando o mérito de sua aprovação ou rejeição ao Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27/05/2024.

Assinatura do Relator (a)

VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO:

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A):

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA-PSDB: Émerson Vidal Ferreira

RAFAELA VILLAMIL - PSD: Rafaela D. Ribeiro

ACOMPANHA O VOTO DO(A) RELATOR(A), MAS COM RESTRIÇÕES:

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA- PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

DISCORDA DO VOTO DO(A) RELATOR(A:

ANDERSON BARCELOS-PSDB: _____

ÉMERSON VIDAL FERREIRA - PSDB: _____

RAFAELA VILLAMIL - PSD: _____

PROCESSO 297/24
FL 10
Rub

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS
Nº 297/2024
Em 09 de 05 de 2024
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Ordinária nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências."

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito Municipal de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário o seguinte;

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Dá nova redação ao art.10 e renomeia os art. 10 e 11 para 11 e 12 da Lei nº 210/2003, que "Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências." que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais, de forma paritária, com a seguinte representatividade: **NR**

I – **Órgãos Governamentais:**

a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Gabinete do Prefeito Municipal;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
e) Secretaria Municipal de Obras;
f) Secretaria Municipal de Planejamento;
g) Secretaria Municipal de Saúde -SMS;
h) Secretaria Geral de Governo;
i) Exército Brasileiro;
j) Brigada Militar;
k) Corpo de Bombeiros da Brigada Militar; e
l) Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 13/05/2024
Comissão CJ-JRA
CFO
CEIDBES

PROCESSO 237/24
FL 09
Rub

II – **Entidades não Governamentais:**

a) Cotrijuc;
b) Associaçao Comercial;
c) Associações de Bairros;
d) Clubes de Serviço;
e) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
f) Corsan;
g) Coopersul;
h) Hospital Comunidade da Colonia Nova;
i) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
j) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
k) Associação Rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá substituir, por Decreto, qualquer um dos órgãos governamentais e/ou de entidades não governamentais previstos na representação de Conselho, desde que mantenha correlação com as ações pertinentes à Política de Proteção e Defesa Civil do município de Aceguá/RS.

"**Art. 11.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 30 de abril de 2024.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

PROCESSO 294/24
FL 08
Rub

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC que será constituído de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 30 de abril de 2024.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

PROCESSO
297/24
FL 07
Rub

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 210 /2003

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Aceguá e dá outras providências.

Julio Cezar Vinholes Pintos, Prefeito Municipal de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI

Art. 1º.- Fica criada a Coordenadoria de Defesa Civil-COMDEC do Município de Aceguá, diretamente subordinada ao Prefeito ou a seu substituto eventual, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º.- Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – **Defesa Civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II- **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III- **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

PROCESSO
297/24
FL 06
Rub

IV- **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º.- A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º.- A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º.- A COMDEC compor-se-á:

I – Coordenador;

II- Comissão Municipal;

III- Secretaria;

IV- Setor Técnico.

V – Setor Operativo.

Parágrafo único- A composição da COMDEC, bem como a indicação de seus integrantes será objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º.- O Coordenador da COMDEC é indicado pelo Chefe do Poder Executivo e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil do município.

Art. 7º.- Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino do Município, noções gerais sobre procedimento de defesa civil.

PROCESSO
297/24
FL 05
Rub

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 8º.- A Comissão Municipal de Defesa Civil será composta por integrantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo e será regulamentada por Decreto.

Art. 9º.- Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único- A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10.- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 30 de dezembro de 2003.

Engº Agrº Julio Cezar Vinholes Pintos
Prefeito Municipal

PROCESSO
237/24
FL 04
Rub

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de organizar o Município com a participação de todos os seguimentos afins para preparar o Município para o enfrentamento de eventos decorrentes de desastres e em situações de emergências, e que quando da ocorrência destes fatos o Município poderá mais facilmente enfrentá-los com a conjugação de recursos próprios com os da Defesa Civil Estadual.

PROCESSO 237/24
FL 03
Rub

Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.860/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 51, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 210, de 2023.

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram conferidas as competências para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu peculiar interesse e, quando cabível, suplementar a legislação de outros entes federativos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifou-se)

Os conselhos municipais exercem o chamado "controle social", como expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Com relação à composição do conselho, como diretriz geral deve-se observar o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Se houver número ímpar, deve prevalecer o maior número de integrantes da sociedade civil.

No caso concreto, a composição ficou com maior número de participantes do governo do que da sociedade civil, havendo incompatibilidade.

Assim, é preciso conferir a redação da proposição, pois número maior é de membros do governo, requerendo alteração.

Ademais, é preciso retirar participante de instituições não relacionadas à esfera municipal, como, por exemplo, membros da Corsan, da Brigada Militar e da OAB, consoante decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSO
237/24
FL 02
Rub

IGAM®

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma citadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011) (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Competência legislativa amplamente extrapolada por infração aos princípios da isonomia, autonomia e harmonia entre os poderes de estado; vícios materiais e formais. Violação aos artigos 3º, 8º, caput, 10, 13, caput, 60, incisos I e II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Efeitos de operar a retirada do ordenamento jurídico das expressões "um representante da 4ª Delegacia Regional de Saúde", "um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), "um representante do IBAMA", "um representante da Brigada Militar " e "um representante da 8ª Delegacia de Educação", previstas no art. 8° da Lei 3.871, de 10 de Abril de 1.995, bem como da Lei 5.346, de 27 de Agosto de 2.010, a qual deu "nova redação ao parágrafo 2°, do art. 3° da Lei Municipal 3.871, de 10-04-1995", ambas do Município de Santa Maria. A aplicação das leis anteriores - matéria esta apenas tangenciada em sede de informações mas que pode, até por economia processual ser enfrentada no caso em exame - implicaria afronta à regra constante na Lei de Introdução do Código Civil, complementar à Carta Magna, a qual veda expressamente o chamado efeito repristinatório, ou seja, a revogação da lei nova, que revogou regra anterior, não restabelece, "ipso facto", a eficácia desta (artigo 2°, § 3°); destarte, deve ser aplicada a lei vigente naquilo que não foi declarado inconstitucional, pelo que a eficácia repristinatória da legislação anterior vai aqui afastada de modo expresso. A imediata desarticulação do Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria inevitavelmente causará graves prejuízos à população, sobre ferir o princípio da continuidade do serviço público, pelo que presentes, na hipótese, as motivações de segurança jurídica e interesse social para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99, impondo-se o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do acórdão. O prazo relativamente longo se fundamenta da relevância absoluta dos serviços de saúde e na proximidade das eleições municipais, que levarão

PROCESSO
297/24
FL 01
Rub

a uma maior demora na elaboração de novas leis municipais disciplinando as matérias impugnadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70047435862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 02-07-2012). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPOSIÇÃO. 3. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE. 4. LEI REMISSIVA. 5. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 6. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 7. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. CONSULTA COMUNIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS. 8. ORIGEM: SANTA MARIA.70047435862. Tipo de processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CIVEL. Data de Julgamento: 02-07-2012. Publicação: 07-08-2012. Jurisprudência: ADI 70033110537 ADI 70035847474 ADI 70019967470 ADI 593110141 ADI 70022768436 ADI 70023538853 ADI 70022912612 (Grifou-se).

Deste modo, no caso, deixou-se de observar o número maior de membros da sociedade e ainda traz dentre os membros órgãos e entidades não relacionados com a esfera municipal.

Ainda, com relação à regulamentação por decreto e designação de novos membros, é necessária a observação que sendo o decreto ato regulamentar não pode inovar, portanto deverá se ater aos limites estabelecidos em lei.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 51, de 2024, tendo em vista que ao dispor sobre o rol de membros do conselho municipal incluiu membros não atrelados à esfera respectiva, ferindo o pacto federativo. Ainda, o número de membros do governo restou maior que o número de representantes da Sociedade, devendo ser ajustado.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM